PREFEITURA MUNICIPAL
CIDADE DO CONDE

Lei nº 859/2015

**DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO ONEROSA DE ÁREA URBANA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DO CONDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA,** Prefeita Constitucional do Município do Conde, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal do Conde aprovou e o Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada de sua caracterização original do Bem de Uso Comum, às áreas públicas a seguir descritas todas integrantes do Loteamento "Praia de Jacumã II", registrada sob o protocolo nº 5.948, às fls. 225, sob o nº de ordem R-2-5.512, no Cartório Carlos Ulysses, também objeto da matricula nº 10.999, neste Município do Conde, descrito e caracterizado perante o Cartório Único Velton Braga, 1º Ofício de Notas e Registro Imobiliário da Comarca de Alhandra, Estado da Paraíba:

I – As áreas desafetadas, são apresentadas no Anexo I, desta Lei, contemplando: (i) Rua 08, com início na Rodovia PB-008 e termino na Rua 28, com início na Rua 08 e termo na rua 01, (ii) Rua 09, com início na Rua 08 e termino na Rua 01; (iii) Rua 19, com inicio na Rodovia PB-008 e termino na Rua 01; (vi) Rua 18, com inicio na Rodovia PB-008 e termino na Rua 01; (v) Rua 28, com inicio na Rodobia PB-008 e termino na Rua 01; (vi) Rua 01, com início na Rua 09 e termino na Rua 28; (vii) Rua 02 com início na Rua 19 e termino na Rua 28; (viii) Rua 03, com inicio na Rua 19 e termino na Rua 28; (ix) Rua 04 com início na Rua 19 e termino na Rua 28; (x) Rua 05 com início na Rua 09, e termino na Rua 28; (xii) Rua 07, com início na Rua 19 e termino na Rua 28; (xiii) áreas identificadas como "equipamentos comunitários" e áreas reservadas para clube abaixo da Rua 01, todos do Loteamento "Praia de Jacumã II".

II – A área pública desafetada anexa-se a norte com a Propriedade Lote A, e a sua Área Verde e Loteamento "Praia de Jacuma I", a leste com a Faixa de Praia e a oeste com a Rodovia PB-008, conforme anexo II dessa lei.

Parágrafo único – As áreas desafetadas de que trata o *caput* deste artigo deverão servir de bem ideal para compor em processo de permuta, na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Fica o Município do Conde devidamente autorizado a celebrar com a empresa SR. CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE, portador de RG. 113.032 SSP-PB, e do CPF nº 003.450.594-68, permuta entre as áreas desafetadas e a contrapartida consistente na edificação de Estrutura em Pré Moldado para Mercado Público.

I – Para realização das contrapartidas previstas no *caput* deste artigo, a empresa SR. CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE poderá realizar a contratação de terceiros, desde que as suas expensas e sob sua total responsabilidade.

II – A edificação do mercado público de que tratam o *caput* deste artigo deverá ser localizado na Rua José Domingos Maranhão, S/nº, Centro, Municipio do Conde, Estado da Paraíba, e, designado pela Prefeitura do Conde através de notificação a empresa SR. CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE, nos termos desta lei.

Art. 3º As edificações de que tratam o *caput* do art. 2º desta Lei, deverão obedecer aos critérios do Projeto de Arquitetura e Engenharia, da Estrutura de Pré Moldado do Mercado Público do Conde, apresentado pela Prefeitura Municipal do Conde.

Art. 4º Para o pleno atendimento da contrapartida aqui estabelecida ficam estabelecidos os prazos indicados neste artigo.

I – Prazo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, para que a Prefeitura Municipal do Conde, apresente a empresa SR. CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE os respectivos projetos de Arquitetura e Engenharia da Estrutura de Pré Moldado do Mercado Público Municipal de que tratam o *caput* do art. 3º, desta Lei, inclusive, com a alocação precisa a ser edificada.

II – Prazo de 02 (dois) meses, contados da data de efetiva entrega a empresa SR. CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE, dos respectivos projetos

arquitetônicos e de engenharia referidos no inciso anterior, para solicitar a obtenção, perante os órgãos competentes, das autorizações e alvarás necessários para início das obras, nos termos da legislação vigente.

III – Prazo de 08 (oito) meses, contados da data de expedição das autorizações e alvará de construção, para conclusão das obras de edificação, assim entendidas a data de expedição do competente documento que ateste ("Habite-se").

§1º. Para obtenção dos alvarás e licenças referidos no inciso III deste artigo, a Município do Conde se compromete a outorgar a empresa SR. CARLOS ALBERTO LINS DE ALBUQUERQUE ou a terceiro por ela indicada, instrumento de mandato e/ou autorizações que se façam necessários em razão da titularidade sobre o imóvel onde se deve edificar.

§ 2º. Os prazo estabelecidos nos inciso I e II desta artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, a critério do Município do Conde.

Art. 5º A permuta referida no art. 2º desta Lei será realizada sem qualquer torna ou volta compensatória, realizando-se a desafetação e as contrapartidas livres e desembaraçadas de quais ônus, limitações ou encargos.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, se necessárias, correrão por conta do orçamento vigente, com possiblidade de suplementação especial se necessária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Conde, Paço Municipal, 20 de fevereiro de 2015.

**Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**
**Prefeita Constitucional.**

- Publicada no Diário Oficial Municipal n° 1.046, em 09 de março de 2015;
- REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.